ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 060/93 **Data** 05 / 10 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/93

ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1.990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13 / 10 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 05.10.1993

PROTOCOLO: 05.10.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 05.10.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 13.10.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

FLS. 001

OF.CAM.Nº 060/93

ERECHIM, RS., 01 DE OUTUBRO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, **PROJETO DE LEI Nº 037/93**, que altera a Lei Municipal Nº 2230, de 30 de maio de de 1990, que institui o Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.º 060/93 | Data 05/10/1993
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 05/10/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13/10/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO. SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 002

PROJETO DE LEI Nº 037/93.

ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal No 2230, de 30 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Ao Professor Especialista em Educação, lotado em Escola da Rede Municipal de Ensino, será paga a Gratificação de Difícil Acesso, sobre seu vencimento básico de 20 ou 40 horas semanais e, de acordo com os seguintes critérios:

a) 20%, se exercer função na sede do Município, Periferia Urbana;
b) 30%, se residir e estiver domiciliado na localidade rural, onde se situa a Escola;
c) 40%, se exercer função em Escola Rural, necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio;
d) 70%, se exercer função em Escola Rural de absoluto difícil acesso, obedecendo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Portaria.

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será atendida por rubrica já prevista na Lei de Meios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1o de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 01 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 003

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa atender justa reivindicação dos Professores, designados para atender Escolas na Zonas Periféricas da cidade ou em Escolas Rurais, aonde inexiste possibilidade de acesso pelos meios normais de locomoção ao local de trabalho.

Com o aumento acima dos índices de expansão dos salários nas despesas de transporte, habitação e alimentação, além de não se encontrar profissionais, dispostos a atender as vagas nas escolas de difícil acesso, os que abnegadamente as aceitam, sofrem desgaste de rendimentos, além dos percebidos pelos professores em escolas de fácil ascendência.

A administração, sensível a justa reivindicação desses professores, busca neste Legislativo, com a presente alteração legal, o atendimento dos objetivos essenciais da administração, de retribuir com justo salário, aos que abnegadamente a servem.

Sem mais, ao ensejo renovamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Fls. 004

LEI Nº 2230, DE 30 DE MAIO DE 1990.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Sistema Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições que sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - **Pessoal do Magistério Público Municipal:** o conjunto de professores e especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidas pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - **Professor:** membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno;

IV - **Especialista de Educação:** o Membro do Magistério que, tendo exercido a docência e possuir habilitação específica, desempenha atividades de administração, planejamento ou orientação no campo educacional;

V - **Professor Auxiliar:** é o membro do Magistério Público Municipal que, a título precário ou sem habilitação exigida, estiver atualmente exercendo atividades docentes no Ensino Municipal;

VI - **Atividades de Magistério:** são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação, no desempenho de todas as tarefas relacionadas à Educação.

Art. 3º - O regime do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - **PROFISSIONALIZAÇÃO**, entendida como dedicação ao Magistério, para que se tornam necessárias:

a) **qualidades pessoais:** formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da Educação;

b) **remuneração condígna** que tenha em vista a máior qualificação profissional e seja compatível com a dignidade do exercício do Magistério.

II - **VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO** decorrente de cursos e estágios de formação e atualização.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no Plano de Carreira

Art. 5º - Os Professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Erechim, mediante Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

§ 1º - Os especialistas de educação serão recrutados entre os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal que preencherem os re-

quisitos exigidos por este Plano.

§ 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da SMEC que para isso poderá ser assessorada por pessoal estranho ao Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º - As incrições ao teste de seleção deverão ser feitas através de Edital a ser amplamente divulgado.

§ 4º - Serão contados como títulos para fins de Concurso Público, o tempo de serviço público no Município de Erechim, 10 pontos por ano, no máximo de 30 pontos.

Art. 6º - As provas de seleção terão validade por 02 anos, a partir da data da homologação dos resultados prorrogáveis por igual período.

Art. 7º - Os resultados das provas de seleção deverão ser divulgados dentro do prazo estabelecido no Edital de abertura.

Art. 8º - Constituem exigências para inscrição ao teste de seleção:

a) ser brasileiro;

b) ter idade superior a 18 anos e inferior a 45 anos;

c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

d) possuir habilitação específica de Magistério de 2º Grau, para 1ª a 4ª série e faculdade de Educação para 5ª a 8ª séries.

SEÇÃO I

DA DESIGNAÇÃO

Art. 9º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá, no prazo máximo de cinco dias, assumir o efetivo exercício do Magistério.

§ 1º - O professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola rural, a não ser que não haja professor concursado mais antigo para ocupar a vaga na zona urbana.

§ 2º - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta, determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe fora assegurado pelo teste de seleção.

§ 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

SEÇÃO II

DA VACÂNCIA

Art. 10 - A vacância decorrerá de:

I - Transferência

II - Demissão

III - Aposentadoria

IV - Falecimento.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 11 - Transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outras escolas ou órgãos.

Parágrafo Único - Na transferência, será dada prioridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal, salvo casos de doença comprovada ou para acompanhar o cônjuge.

SEÇÃO IV

DA CEDÊNCIA

Art. 12 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga

em unidade escolar ou órgão, no momento em que cessar o prazo de cedência.

§ 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal cedido, que exerça suas atividades em unidades escolares ou órgãos de Educação, terão asseguradas todas as vantagens que estabelece este Plano, desde que em exercício de função de magistério.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 - A Carreira do Magistério Público Municipal de Erechim é estruturada em três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos professores e especialistas de Educação, constituindo o respectivo quadro de carreira.

SEÇÃO II

Dos Níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1 - 2º Grau com Habilitação de Magistério.
- 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Estudos Adicionais.

NÍVEL 2 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta).
- 2º Grau sem Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta, na área em que for concursado, de 5ª a 8ª séries).

NÍVEL 3 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena).
- 2º Grau sem Habilitação de Magistério, com Licenciatura Plena na área em que for concursado, de 5ª a 8ª séries.

§ 1º - Os profissionais que forem necessários para desempenhar atividades especiais como psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outras complementares de caracterização idêntica ou assemelhada, terão seu ingresso através do Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Erechim.

§ 2º - A mudança de nível será automática mediante a apresentação de comprovação de nova titulação.

§ 3º - Para efeito de disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será considerado como critério de desempate no caso de haver solicitações concomitantes.

Art. 15 - Os vencimentos, por níveis, serão os seguintes:

NÍVEL A1 - 4.050,00

NÍVEL A2 - 4.250,00

NÍVEL 1 - 5.400,00

NÍVEL 2 - 6.210,00

NÍVEL 3 - 6.750,00.

Parágrafo Único: Os membros do Magistério Público Municipal enquadrados no ítem V do Artigo 2º, assim são classificados:

NÍVEL A1 - Se possuírem 1º Grau Completo ou Incompleto, 2º Grau Incompleto, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério;

NÍVEL A2 - Se possuírem 1º Grau Completo com Habilitação de Magistério, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério e cursando Faculdade de Educação (LC), 2º Grau com Habilitação de Magistério sem Estágio.

Art. 16 - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos membros do Magistério Público Municipal, não se fará dis-

Fls. 010

tinção entre os que estiverem exercendo cargos e os inativos.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 17 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso à classe de cargo, imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição e na Lei.

Art. 18 - Todo professor terá direito à promoção, alternada por antiguidade e merecimento.

Art. 19 - A antiguidade de que trata o artigo anterior será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer, da seguinte forma:

CLASSE A: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal de início de carreira até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério;

CLASSE B: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 10 a 20 (dez a vinte) anos de efetivo exercício de Magistério;

CLASSE C: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério.

Art. 20 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Conhecimento;
- Cooperação;
- Rendimento do Trabalho;
- Atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Para efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - A promoção de que trata o presente artigo será efetuada no ano da promulgação da presente Lei. Sua frequência será trianual e acontecerá sempre nos meses de setembro.

§ 3º - Serão oferecidas para promoção por merecimento, 50 vagas trianuais, devendo as mesmas serem lotadas pelos professores que preencherem os itens que atendam os critérios estabelecidos no artigo 20.

Art. 21 - A retribuição pecuniária por merecimento terá graduação de 5% de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o professor ou especialista de educação. As classes serão identificadas pelas letras do alfabeto: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.

Art. 22 - A retribuição pecuniária por antiguidade terá graduação de 10% de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o professor ou especialista de educação, nos seguintes percentuais:

CLASSE A: 0% (zero por cento)

CLASSE B: 10% (dez por cento)

CLASSE C: 20% (vinte por cento).

Art. 23 - Terá direito às promoções dos artigos 21 e 22 o pessoal do Magistério Público Municipal que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades, salvo nas situações previstas nesta Lei.

Art. 24 - Perderá o direito às promoções do artigo 21 o pessoal do Magistério Público Municipal que houver sido punido com pena disciplinar de suspensão, prevista na CLT, ou tiver 15 (quinze) faltas não justificadas no decorrer do decênio.

SEÇÃO IV

Dos Triênios

Art. 25 - A cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício no

Magistério ou de serviço público municipal, caberá ao membro do Magistério Público Municipal, uma gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado, no máximo de 10 (dez) para pessoal do sexo masculino e de 08 (oito) para pessoal do sexo feminino.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 26 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- **O de 20 horas semanais**, cumpridas em um turno, em unidades escolares ou órgãos;
- **O de 40 horas semanais**, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgãos, mediante convocação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27 - Sempre que as necessidades do Ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o pessoal do Magistério Público Municipal, para prestar serviços em regime de 40 horas semanais, desde que não acumule outro cargo, função ou emprego público.

Art. 28 - Ao Regime de 40 horas semanais, corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do pessoal do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento de exercício for com vencimento.

Art. 29 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, independente da duração do tempo de seu exercício, poderá cessar:

a) quando cessar a necessidade do ensino;

b) a pedido do próprio interessado;

c) no interesse público.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos

Art. 30 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao pessoal do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação ou escolaridade acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 31 - Vencimento básico é o fixado nos termos do artigo 15 desta Lei.

Art. 32 - O pessoal do Magistério Público Municipal, não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

a) Em licença ou férias, nos termos da CLT;

b) Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;

c) Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;

d) Prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;

e) Prestar exame quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

f) Optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;

g) Afastar-se com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a Educação;

h) Nos casos previstos na CLT.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 - Fará jus a uma gratificação o pessoal do Magistério Público Municipal quando investido na função de:

a) Responsável por Escola;

b) Direção de Escola;

c) Vice-Direção de Escola;

d) Docência em Classe Especial.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento básico do professor, no nível

em que estiver enquadrado, nos seguintes percentuais:

I - Responsável por Escola:

a) 20% se a Escola possuir 0 a 50 alunos e o professor exercer a docência;

II - Direção de Escola:

a) 30% se a Escola possuir 50 a 100 alunos;

b) 40% se a Escola possuir de 100 a 300 alunos;

c) 70% se a Escola possuir de 300 a 500 alunos;

d) 100% se a Escola possuir acima de 500 alunos.

III - Vice-Direção de Escola:

a) 40% se a Escola possuir de 300 a 500 alunos;

b) 50% se a Escola possuir acima de 500 alunos.

IV - Docência em Classe Especial: 100%, desde que o professor possua titulação específica.

§ 2º - Por Classe Especial entende-se a que oferece atendimento na Escola regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente físico adequado, com professor, equipamentos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.

SEÇÃO II

Do Difícil Acesso

Art. 34 - Ao Professor e Especialista de Educação, lotado em escola da Rede Municipal de Ensino será paga a gratificação de difícil acesso sobre seu vencimento básico de 20 ou 40 horas semanais e de acordo com os seguintes critérios:

a) 10% se exercer função na sede do Município, periferia urbana;

b) 20% se residir e estiver domiciliado na localidade rural, onde se situa a escola;

c) 25% se exercer função em escola rural necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio;

d) 50% se exercer função em escola rural de absoluto di-

Fls. 015

fícil acesso obedecendo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Portaria.

CAPÍTULO V

Das Licenças, Afastamentos e Férias

Art. 35 - Ao pessoal do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão os preceitos da CLT, exceção feita ao previsto no artigo 36 desta Lei.

Art. 36 - O pessoal do Magistério Público Municipal, poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, quando realizar cursos de formação profissional, desde que sejam cumpridos os dias letivos estabelecidos no calendário anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 37 - Estágio Probatório é o período de dois anos letivos de efetivo exercício de Atividade de Magistério, iniciados no ato da posse. Durante este período a cada semestre o professor ou especialista de educação será avaliado nos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral;

b) disciplina;

c) assiduidade;

d) dedicação;

e) eficiência.

§ 1º - A avaliação de que trata o artigo anterior será feita pelo responsável pela unidade escolar onde o professor estiver exercendo suas funções, ou, na ausência deste, pela Supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, o Secretário Municipal de Educação e Cultura o referen

dará e encaminhará ao Secretário Municipal de Administração para expedição do ato de exoneração, confirmado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O estágio probatório será cumprido em escolas rurais sempre que as áreas de estudo ou atividades o permitirem.

§ 4º - O não cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para este estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO IV

Dos Direitos

Art. 38 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

a) Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação ou escolaridade, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;

b) Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer suas funções;

d) Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

e) Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação e atualização profissional, ressalvado o disposto no Artigo 36;

f) Receber, através de serviços especializados de educa-

ção, assistência ao exercício profissional;

g) Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 39 - O pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

a) conhecer e respeitar a Lei;

b) preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

c) esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

d) desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério estabelecidos em legislação ou regulamentos próprios;

e) participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

f) frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;

g) comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

h) apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

i) manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

j) acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

l) comunicar à autoridade imediata as irregularidades de

Fls. 018

que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;

m) zelar pela economia do material do Município e pela preservação do que for confiado a sua guarda e uso;

n) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

o) guardar sigilo profissional;

p) fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 40 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de 415 cargos de Professor e/ou Especialista de Educação, distribuídos nos seguintes níveis:

NÍVEL 1 - 200 cargos

NÍVEL 2 - 110 cargos

NÍVEL 3 - 105 cargos

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 41 - Ficam reenquadrados nos cargos previstos no Art. 42 da presente Lei o pessoal do Magistério beneficiados com o Artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Os beneficiados com o reenquadramento terão de cumprir com as mesmas exigências previstas na presente Lei.

§ 2º - Aqueles que vierem a ser aprovados no estágio pro

Fls 019

batório farão jus ao reenquadramento do presente Artigo.

§ 3º - Os professores já em exercício no Magistério Público Municipal e, que, não puderem prestar Concurso Público por não possuírem titulação adequada, terão um prazo máximo de 03 (três) anos para regularizar sua situação funcional. Concluído o tempo expresso nesta Lei, os que não possuírem titulação para prestação de Concurso Público, serão exonerados "ex-oficcio".

Art. 42 - O Quadro em Extinção do Magistério Público Municipal é composto de 207 cargos, assim distribuídos:

NA1 - 28 cargos

NA2 - 08 cargos

N1 - 103 cargos

N2 - 39 cargos

N3 - 29 cargos

Parágrafo Único - Os cargos do presente Artigo, que forem vagando, serão, automaticamente extintos.

Art. 43 - Os professores inativos do Município de Erechim terão o prazo de um mês, a partir da data da notificação da vigência da presente Lei, para requererem a regularização de seus direitos previstos no § 4º, Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 44 - Fica Revogada a Lei 2037 de 08 de junho de 1987.

Art. 45 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Fls. 020

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de maio de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 30 DE MAIO DE 1990.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
Secretária Mun. de Educação
e Cultura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 060/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/93

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1.990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de origem do Executivo, os Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunidos, opinaram pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, haja vista de que a mesma está devidamente enquadrada na Legislação.

Encaminhamos ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 13 DE OUTUBRO DE 1.993

ACOMPANHAM O PARECER:

Brito

Rifanto

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 13/10/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 13/10/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

134/93 - ZB Erechim, RS, 14 de Outubro de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária em data de 13 de outubro de 1.993, quando tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e cujas cópias xerográficas estão anexadas ao presente para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 026/93
  CONCEDE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL, À ENTIDADE RELIGIOSA.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/93
  ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1.990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 038/93
  ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO À DIVERSAS COMUNIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO.
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 039/93
  ABRE CRÉDITO ESPECIAL QUE CONCEDE SUBVENÇÃO À COMUNIDADE DE PINHAL.

Esta Presidência informa que os expedientes citados, foram todos aprovados por unanimidade.

Sendo o que se oferece para o momento renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Cezar O. Caldart

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2567, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

ALTERA O ARTIGO 34 DA LEI 2230 DE 30 DE MAIO DE 1990, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal No 2230, de 30 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Ao Professor e Especialista em Educação, lotado em Escola da Rede Municipal de Ensino, será paga a Gratificação de Difícil Acesso, sobre seu vencimento básico de 20 ou 40 horas semanais e, de acordo com os seguintes critérios:

a) 20%, se exercer função na sede do Município, Periferia Urbana;
b) 30%, se residir e estiver domiciliado na localidade rural, onde se situa a Escola;
c) 40%, se exercer função em Escola Rural, necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio;
d) 70%, se exercer função em Escola Rural de absoluto difícil acesso, obedecendo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Portaria.

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será atendida por rubrica já prevista na Lei de Meios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1o de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 15 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração